DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1737/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/22804/2017/001
PROTOCOLO	: 1940303
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICIPIO DE COXIM
RECORRENTE	: ALUIZIO COMETKI SAO JOSE – PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO	: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA A DECISÃO SINGULAR DSG-G.RC -5412/2018
RELATOR	: Cons. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Aluizio Cometki São José, Ex-prefeito Municipal de Coxim, contra os efeitos dos termos dispositivos do item II, da Decisão Singular DSG-G.RC-5412/2018 (pç. 10, fls. 238-240 do Processo TC/22804/2017), cujo teor é o seguinte:

> I - Pelo julgamento da prestação de contas do Convênio nº 26/14 celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde Pública e a Associação de Cabos e Soldados da Polícia Militar e Bombeiros Militares do MS como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, em face da remessa de documentos fora do prazo previsto na Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11;
>
> II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador da Despesa e Prefeito, Sr. Aluízio Cometki São José, portador do CPF/MF sob o nº 932.772.611-15, em valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** pelo envio intempestivo de documentos em prazo superior a trinta dias, o que faço pautado na orientação contida no artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13 c/c artigo 46 da Lei Complementar nº 160/12;

Inconformado, o Prefeito Municipal à época interpôs Recurso Ordinário com fulcro nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar (Estadual) n. 160/2012, pleiteando a reforma da Decisão, alegando que o atraso na remessa de documentos decorreu de deficiência nos setores responsáveis pelo envio e que a intempestividade constitui óbice de natureza formal, porquanto não causou lesão aos cofres públicos, devendo ser afastada a multa.

Recebido o recurso pela Presidência deste Tribunal, com atribuição do efeito suspensivo (DSP-GAB.PRES-3077/2019, pç. 3, fl. 13), seguiu-se a remessa dos autos à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFLCP (ANA-DFLCP-989/2023, pç. 6, fls. 16-17), que sugeriu a "homologação da

desistência do recurso", diante da notícia de que a multa aplicada na decisão recorrida foi quitada pelo recorrente, nos termos da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, sobreveio o Parecer PAR-4ªPRC-1332/2023 (pç. 7, fls. 18-19), no qual o Procurador opinou *"(...) pela extinção e consequente **arquivamento** do presente feito sem resolução de mérito, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental".*

É o Relatório.

DECISÃO

Inicialmente, conheço do presente Recurso Ordinário na forma que admitido pela Presidência (pç. 3, fl. 13), fazendo-se presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade: tempestividade, regularidade formal, legitimidade e interesse recursal (arts. 67, I, "a", e 69, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 160, I e III, da Resolução TC-MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito comporta solução mediante decisão de extinção sem julgamento de mérito, em decorrência da perda do objeto e do interesse recursal resultantes da adesão do recorrente ao Programa de Refinanciamento e Parcelamento de Débitos instituído pela Lei n. 5.454/2019 - regulamentado no âmbito deste Tribunal de Contas por meio da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de janeiro de 2020 -, cujo art. 6º, § 2º, autoriza a extinção do processo, por decisão singular, no caso de pagamento da multa.

Com efeito, consta nos autos originários (TC/22804/2017) que o recorrente anuiu ao referido Programa e efetuou a quitação da multa de 30 UFERMS, na data de 17/06/2020, pagando o valor de R$ 91,11, conforme se verifica na Certidão de Quitação de Multa (fls. 247-249).

O pagamento da multa pelo recorrente implica em confissão quanto à existência do débito e em renúncia à pretensão reformista eventualmente apresentada, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 2020, daí decorrendo a perda do interesse recursal que autoriza o julgador a extinguir o feito sem julgamento do mérito quando esta for a única matéria debatida no recurso - caso dos autos - aplicando-se subsidiariamente à hipótese o inciso VI do art. 485 do Código de Processo Civil, combinado com o disposto no art. 89 da Lei

Complementar n. 160/2012.

Ante o exposto, acolho o Parecer exarado pelo Ministério Público de Contas e, com fundamento nas razões acima expostas e nas regras dos arts. 5º e 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, e art. 186, V, "a", da Resolução TC/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **DECIDO por extinguir o feito sem julgamento do mérito,** em razão da perda do objeto e do interesse recursal, decorrentes do pagamento da multa, conforme Certidão de Quitação de Multa de fls. 247-249 do TC/22804/2017.

Por decorrência, determino o **arquivamento** destes autos.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 03 de março de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

AK/LAC